

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2019

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 002/2019

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, São Paulo, SP, CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão expressa no Art. 41 § 2º da Lei 8.666/93 cláusula 14. do edital, é estipulado para a interposição de IMPUGNAÇÃO o prazo de 2 dias úteis antes da data fixada para abertura das proposta.
2. Na medida em que a abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 14 de Junho de 2019, a presente IMPUGNAÇÃO se mostra **TEMPESTIVA.**



II – DOS FATOS

O objeto da presente condições é a Aquisição de equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de Ivaí-Pr-Secretaria Municipal de Saúde.

3. Ao verificar as exigências do Edital, esta Impugnante apresenta os seguintes argumentos com finalidade de alterá-lo, e assim para que possa viabilizar sua participação.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

III.1 - LOTE 24 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face das especificações técnicas mínimas existentes no instrumento convocatório do processo em epígrafe, a saber:

A GE Healthcare no intuito de atingir a sua finalidade social, **bem como garantir o seu direito subjetivo de licitante**, se viu obrigada a lançar novamente mão do presente instrumento constitucional para apontar as exigências editalícias que **RESTRINGEM** a participação da **REQUERENTE**.

Analisando as exigências do Edital, conforme consta na descrição dos equipamentos e para efeito de participação do certame, percebe-se que são exigidos requisitos que resultam em **involuntário e ilegal restrição**, frustrando assim o caráter competitivo do processo.

- **LOTE 24 – MONITOR MULTIPARAMÉTRICO:**

SOBRE A SOLICITAÇÃO DE 20 TIPOS DE ARRITMIAS:

O edital solicita:

“DEVE MONITORAR NO MÍNIMO 20 ARRITMIAS DISTINTAS” (*grifo nosso*)

A solicitação de detecção de 20 arritmias restringe a participação de empresas neste certame, visto que apenas duas marcas presentes no mercado de monitores multiparâmetros possuem tal capacidade de detectar, no mínimo, 20 tipos de arritmias, sendo elas: **MINDRAY e PHILIPS**.



Com efeito, em que pese o brilhantismo com que foi elaborado o edital, o mesmo não pode prosperar na forma com o qual fora inicialmente publicado em relação às Especificações Técnicas do item 01, referente ao Monitor Multiparâmetros, do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e brando de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Ocorre que, como se verá adiante há pontos que **restringem sensivelmente o caráter competitivo da licitação sem que, em contrapartida, alvitre benefício em favor do interesse coletivo.** Não obstante, sabedores da imparcialidade deste órgão acreditamos que mudanças nas especificações técnicas do edital se fazem necessárias para o enquadramento do mesmo dentro da legislação vigente e continuidade do certame.

Levando em consideração que diversas empresas possuem monitores com capacidade de detectar, no mínimo, 16 tipos de arritmias e com o intuito de ampliar a participação neste certame e atender à necessidade clínica deste órgão, sugerimos a alteração desta solicitação para **“detecção de pelo menos 16 tipos de arritmias distintas”**.

SOBRE A FAIXA DE MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA:

O edital solicita:

“FAIXA DE MEDIDA DE: PACIENTES ADULTOS DE PELO MENOS 10 A 250 MMHG / PEDIÁTRICOS DE PELO MENOS 10 A 230 MMHG / NEONATAL DE PELO MENOS 10 A 120 MMHG;” (grifo nosso)

Foi percebido que na especificação são exigidos limites de faixas muito restritos e que não são biologicamente compatíveis com a monitoração de pacientes. Tendo em vista, sugerimos alteração para faixa de medida geral da pressão não invasiva de **10 a 290 mmHg** (Adulto: 25 a 260 mmHg / Pediátrico: 25 a 190 mmHg / Neonatal: 15 a 140 mmHg).

O certame **licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade,** com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação,** ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”



“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.)

Sendo assim para haja competição no pregão solicitamos que sejam retiradas tais solicitações, assim esta Instituição irá adquirir produtos de tecnologias e preço compatível com o de mercado, pois a legislação pertinente às licitações é clara no sentido de não permitir exigências que inibam a concorrência, e que fiquem apenas a um grupo de fornecedor, sem que isso tenha diferencial clínico.

Sendo assim deixamos formalizados nossos questionamentos e solicitamos esclarecimento dos itens em questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências



ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

1. Em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Se assim não fosse, não haveria razão de tal procedimento, o qual, dada a importância, é regido por lei específica!

2. Vale salientar ainda, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo – 12ª Edição, pág. 28/30:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.”

3. Cabe lembrar, mais uma vez, que a licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do Contratante e promover uma competição justa entre todos os concorrentes, primando, acima de tudo, pela supremacia do interesse público

4. Ora, se outras grandes empresas estão aptas ao fornecimento dos equipamentos solicitados, não há alternativa senão abrir tais descrições a TODOS os interessados.



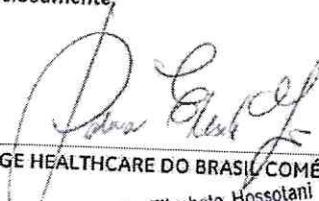
IV – DO PEDIDO

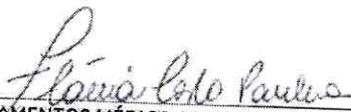
5. Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com a finalidade de alterar o edital quanto aos itens impugnados, e como consequência, seja republicado seus termos conforme princípios da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São Paulo, 11 de Junho de 2019

Atenciosamente,


GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
Patricia Elisabete Hossotani
RG: 41.891.532
CPF: 315.614.238-74


Flavia Costa Paulino
RG: 34.606.159-3
CPF: 303.124.828-76

